

## NEWSLETTER FISCAL

N.º 92

Setembro 2018

### IRC / IRS

- **Disponibilização dos formulários digitais da responsabilidade da AT: - Lei n.º 39/2018, de 8 de agosto.**

Vem a presente Lei estabelecer um prazo mínimo de 120 dias de antecedência para a disponibilização dos formulários digitais da responsabilidade da AT, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e nos artigos 120.º e 121.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, ou seja, da apresentação da declaração modelo 3 de IRS, da declaração modelo 22 de IRC e da IES-DA.

De referir que, de acordo com a disposição transitória constante do seu artigo 3.º, nos anos de 2018 e 2019, o prazo de antecedência mínima previsto na alínea o) do n.º 3 do artigo 59.º da LGT é de 90 dias.

<https://dre.pt/application/file/a/115921872>

### IRC

- **Autos de notícia de PEC 2016: - Esclarecimento disponível no Portal das Finanças, em Destaques e atualidades.**

Na emissão dos autos de notícia por falta ou insuficiência do Pagamento Especial por Conta (PEC) de IRC do período de 2016 constatou-se que, em algumas situações e por lapso, foi considerada uma base de cálculo incorreta. Por esse facto, a AT procedeu-se à anulação dos autos onde se verificou essa incorreção e à emissão de novos com o valor base corrigido, sendo o valor das coimas constante destes últimos o efetivamente devido.

Note-se que, relativamente aos contribuintes nestas circunstâncias que já tenham efetuado o pagamento da coima constante do primeiro auto de notícia (emitido em junho), o respetivo montante será automaticamente devolvido pela AT, procedimento que já está em curso.

Quanto aos contribuintes que, tendo recebido as duas notificações, ainda não efetuaram qualquer pagamento, devem ignorar o primeiro auto que lhes foi notificado e proceder ao pagamento da coima que consta do último.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/destaques/Paginas/Autos\\_noticia\\_PEC\\_2016.aspx](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/destaques/Paginas/Autos_noticia_PEC_2016.aspx)

## IVA

- **Autoliquidação do IVA – Opção no caso das importações – Evidência das operações na declaração periódica do IVA: - Informação Vinculativa – Despacho de 2018-07-12 - Processo nº 13299.**

Vem o presente Despacho informar que, tendo em conta que uma das condições exigidas aos sujeitos passivos é a de que se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal previsto na alínea a) do artigo 41.º do CIVA, quer dizer que o registo das operações de importação deve ser efetuado até à apresentação da declaração periódica se enviada dentro do prazo legal (até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações) ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

Note-se que, faz-se notar que a Autoridade Tributária e Aduaneira divulgou instruções administrativas sobre esta matéria através do Ofício Circulado n.º 30203, de 4 de julho de 2018.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documentos/INFORMACAO\\_13299.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documentos/INFORMACAO_13299.pdf)

- **Regularizações - Créditos considerados incobráveis - Regularização do IVA incluído nas faturas (não pagas) reclamadas e reconhecidas em Tribunal: - Informação Vinculativa – Despacho de 2018-07-12 – Processo nº 14029.**

Vem o presente Despacho esclarecer que, dos factos apresentados pelo requerente, verifica-se que no âmbito do PER, os créditos em dívida suportados pelas faturas emitidas ao seu Cliente, apesar de terem sido reconhecidos, não foram ainda considerados incobráveis, dado que o plano de revitalização prevê o pagamento integral da dívida, durante 10 anos, com carência de 2 anos e início em dezembro de 2019.

Note-se que, em caso de recuperação total ou parcial dos créditos, de acordo com o previsto no nº 3 do artigo 78º-C do CIVA, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, sem observância do prazo previsto no n.º 1 do artigo 94.º.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/despesa/civa/Documentos/INFORMACAO\\_14029.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documentos/INFORMACAO_14029.pdf)

## IMI

- **Lei das Finanças Locais e Código do IMI: - Lei n.º 51/2018 de 16 de agosto.**

Vem a presente Lei proceder à sétima alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, e altera o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

Note-se que, a presente Lei altera os artigos **11.º** - Entidades públicas isentas, **112.º** - Taxas e **135.º** - A - Incidência subjetiva do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e entra em vigor em 1 de janeiro de 2019.

<https://dre.pt/application/file/a/116068579>

## OUTROS ASSUNTOS

- **Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) - Lei n.º 43/2018 de 9 de agosto.**

Vem a presente Lei prorrogar a vigência de determinados benefícios fiscais, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais e revogar a vigência de alguns artigos deste código.

De acordo com o seu artigo 2, a vigência do artigo **28.º** - Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados, da alínea b) do artigo **51.º** - Empresas armadoras da marinha mercante nacional, dos artigos **52.º** - Comissões vitivinícolas regionais, **53.º** - Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, **54.º** - Coletividades desportivas, de cultura e recreio, **63.º** - Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e **64.º** - Imposto sobre o valor acrescentado – Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito, do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a mesma avaliada anualmente após essa data.

A vigência dos artigos **20.º** - Conta poupança-reformados, **29.º** - Serviços financeiros de entidades públicas, **30.º** - Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes e **31.º** - Depósitos de instituições de crédito não residentes do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a mesma avaliada anualmente após essa data.

A vigência da alínea a) do artigo **51.º** - Empresas armadoras da marinha mercante nacional do EBF é prorrogada até à entrada em vigor do regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios e do regime fiscal e contributivo específico para a atividade de transporte marítimo.

De salientar ainda que de acordo com o artigo 4º deste diploma, estão revogados os artigos **19.º** - Criação de emprego, **26.º** - Planos de poupança em ações, **47.º** - Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística e **50.º** - Parques de estacionamento subterrâneos do EBF. A revogação destes dois últimos benefícios fiscais apenas produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

<https://dre.pt/application/file/a/115960129>

- **Alojamento local - Autorização de exploração: - Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto.**

Vem a presente Lei alterar o regime de autorização de exploração dos estabelecimentos de alojamento local, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, que aprova o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local.

<https://dre.pt/application/file/a/116149766>

- **Convenção entre a República Portuguesa e Barbados para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento: - Aviso n.º 107/2018, de 24 de agosto, da Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros.**

Vem o presente Aviso tornar público que, em 5 de setembro de 2017 e em 7 de setembro de 2017, foram recebidas notas, respetivamente na Embaixada de Portugal em Caracas e na Embaixada de Barbados em Caracas, em que se comunica terem sido cumpridos pelos dois Estados os respetivos requisitos do direito interno para a entrada em vigor da Convenção entre a República Portuguesa e Barbados para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Londres, em 22 de outubro de 2010.

Note-se que a referida Convenção foi aprovada pela Resolução n.º 91/2014 e ratificada pelo Decreto n.º 101/2014, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 219, de 12 de novembro de 2014 e entrou em vigor a 7 de outubro de 2017.

<https://dre.pt/application/file/a/116166676>

- **Pagar Impostos a partir do estrangeiro: - Comunicação disponível no Portal das Finanças, em Destaques e atualidades.**

A Autoridade Tributária emitiu um comunicado onde descreve as alternativas que estão à disposição dos sujeitos passivos para efetuar pagamento de impostos quando estão fora do território nacional.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/pagamento\\_estrangeiro/Documents/Pagamentos\\_estrangeiro\\_PT.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/pagamento_estrangeiro/Documents/Pagamentos_estrangeiro_PT.pdf)

- **Taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro: - Ofício Circulado n.º 15663/2018, de 24 de agosto, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira da AT.**

Vem o presente Ofício Circulado divulgar as taxas de câmbio médias a utilizar de 1 a 30 de setembro de 2018, para determinação do valor aduaneiro.

[http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao\\_aduaneira](http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira)